

O IMPACTO DO USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO JUDICIÁRIO: DESAFIOS ÉTICOS E REGULATÓRIOS

Patrícia Nobre de Vasconcelos¹

RESUMO: A presença crescente de sistemas de inteligência artificial (IA) no Poder Judiciário tem alterado, de maneira às vezes sutil e outras nem tanto, a forma como rotinas internas e decisões são construídas. Esse movimento, que costuma ser apresentado como inevitável, suscita dúvidas legítimas sobre seus efeitos na estrutura institucional e na própria ideia de justiça. Neste artigo, parte-se de uma leitura qualitativa de estudos recentes, documentos oficiais, relatórios técnicos e normas nacionais e internacionais para mapear como essas tecnologias vêm sendo incorporadas e quais tensões emergem nesse processo. Interessa observar tanto os usos mais simples - organização de dados, triagem processual - quanto aqueles que se aproximam da tomada de decisão, onde surgem questões delicadas: opacidade de modelos, risco de vieses, impacto na autonomia judicial e as responsabilidades que recaem sobre instituições públicas. A análise sugere que a IA pode contribuir para uma gestão mais racional do Judiciário, mas apenas quando submetida a arranjos de governança que não tratem o algoritmo como uma verdade absoluta. Em última instância, proteger direitos fundamentais impõe que a tecnologia seja instrumento, e não substituta, da reflexão humana.

Palavras-chave: Inteligência artificial. Poder Judiciário. Governança algorítmica. _____ 2399
Responsabilidade institucional.

ABSTRACT: The growing presence of artificial intelligence (AI) systems in the Judiciary has altered, sometimes subtly and sometimes not so subtly, the way internal routines and decisions are constructed. This movement, which is often presented as inevitable, raises legitimate questions about its effects on the institutional structure and on the very idea of justice. In this article, a qualitative reading of recent studies, official documents, technical reports, and national and international standards is used to map how these technologies have been incorporated and which tensions emerge in this process. It is of interest to observe both the simpler uses — data organization, procedural screening — and those that approach decision-making, where delicate issues arise: model opacity, risk of bias, impact on judicial autonomy, and the responsibilities placed on public institutions. The analysis suggests that AI may contribute to a more rational management of the Judiciary, but only when subjected to governance arrangements that do not treat the algorithm as an absolute truth. Ultimately, safeguarding fundamental rights requires that technology serve as an instrument, and not as a substitute, for human reflection.

Keywords: Artificial intelligence. Judiciary. Algorithmic governance. Institutional responsibility.

ORCID: <https://orcid.org/0009-0001-3092-9342>. Graduada em Direito. Mestre em Ciências jurídicas, com ênfase em Direito Internacional. Doutoranda de Direito pela São Luís University.

I. INTRODUÇÃO

A presença cada vez mais insinuante da inteligência artificial (IA) no funcionamento do Judiciário tem provocado um deslocamento perceptível na maneira como se comprehende a própria atividade de julgar. Sistemas que antes ocupavam papéis meramente auxiliares já começam a interferir no fluxo decisório, na triagem de processos e na ordenação interna de rotinas, reconfigurando práticas sedimentadas e introduzindo novas tensões entre técnica, institucionalidade e cultura jurídica. O avanço tecnológico, longe de constituir apenas um fenômeno administrativo, acaba por afetar a própria arquitetura do poder jurisdicional, gerando inquietações sobre a manutenção de garantias que sempre foram consideradas pilares da legitimidade judicial.

A rápida sofisticação desses mecanismos, alguns baseados em modelos estatísticos de difícil decifração, evidencia um contraste entre o entusiasmo pela inovação e a necessidade de manter sob vigilância os valores constitucionais que orientam a função jurisdicional. Diante desse cenário, torna-se imprescindível examinar de modo sistemático os efeitos que tais ferramentas podem produzir, sobretudo quando passam a influenciar etapas sensíveis da atividade judicial, como a formação de entendimentos preliminares ou a organização de prioridades na tramitação processual. É nesse cenário de expansão acelerada que se insere a proposta deste artigo.

2400

O objetivo central do estudo consiste em analisar, de maneira crítica e fundamentada, os impactos do uso da IA no Judiciário, com ênfase nos desafios éticos e regulatórios que emergem dessa incorporação progressiva. Busca-se compreender tanto os potenciais ganhos de eficiência quanto os riscos que podem se intensificar quando algoritmos adentram um domínio historicamente estruturado por critérios argumentativos e pela responsabilidade humana na decisão. Ao delimitar esse objetivo, pretende-se oferecer um panorama suficientemente robusto para contribuir com o debate acadêmico e institucional que se intensifica no país.

A justificativa para o exame proposto nasce da percepção de que a multiplicação de diretrizes regulatórias e de manifestações expedidas por instâncias de governança judicial não tem sido suficiente para iluminar, com a nitidez desejada, os efeitos reais que os sistemas algorítmicos exercem sobre a integridade da jurisdição. Permanece um espaço de incerteza acerca da maneira pela qual tais mecanismos repercutem na transparência das decisões, na possibilidade de escrutínio público e na contenção de vieses que, se não identificados a tempo, podem infiltrar-se no processo de formação do convencimento judicial. A adoção de aparatos

tecnológicos mais elaborados, embora frequentemente celebrada como sinal de modernização, não assegura, por si só, qualquer avanço substancial na equidade ou na disponibilidade da justiça; ao contrário, sem um exame rigoroso, corre-se o risco de converter em rotina soluções que operam segundo lógicas ocultas, insuscetíveis de contestação efetiva.

Ao revisitar os fundamentos éticos e as alternativas regulatórias em debate, este estudo procura oferecer uma contribuição que permita ao Judiciário acolher inovações sem abrir mão do compromisso histórico com a proteção de direitos, com a legitimidade institucional e com a autonomia da decisão judicial, valores cuja preservação não admite indiferença.

Quanto ao percurso metodológico, optou-se por uma abordagem marcadamente qualitativa, conduzida por meio da consulta minuciosa a bibliografia especializada, documentos oficiais, relatórios técnicos, manifestações institucionais e dispositivos normativos, tanto nacionais quanto estrangeiros, que tratam da utilização de sistemas algorítmicos no âmbito judicial. A intenção foi reunir, de forma refletida, materiais que permitissem mapear avanços, imprecisões e tensões ainda latentes, compondo um quadro suficientemente amplo para compreender como tais tecnologias têm sido interpretadas, acolhidas ou problematizadas no cenário jurídico contemporâneo.

2401

1.1 A Incorporação da Inteligência Artificial no Sistema de Justiça

Esta seção dedica-se a examinar a presença cada vez mais densa da inteligência artificial no funcionamento cotidiano do sistema de Justiça, observando como recursos antes percebidos como experimentais passaram a integrar rotinas administrativas, analíticas e decisórias. Ao percorrer a trajetória de digitalização do Judiciário, bem como as formas pelas quais algoritmos vêm sendo empregados para organizar fluxos processuais, apoiar magistrados e oferecer leituras preditivas, busca-se delinear o cenário em que essas ferramentas emergem, seus alcances e limitações preliminares. Também são reunidas experiências internacionais e nacionais que ilustram tentativas de inovação institucional, permitindo compreender, com alguma precisão empírica, os benefícios anunciados - celeridade, redução de custos operacionais e melhoria no acesso à Justiça - e os desafios que despontam dessa incorporação acelerada.

1.2 Evolução tecnológica e digitalização do Judiciário

Desde meados da última década, o Judiciário brasileiro vem atravessando uma metamorfose silenciosa, marcada pela migração gradual de seus processos para ambientes

digitais. A implementação do Processo Judicial Eletrônico (*PJe*) em dezenas de tribunais, conforme relatado pelo próprio Conselho Nacional de Justiça (CNJ) ilustra como a informatização do sistema se consolidou como pedra angular da modernização institucional (CNJ, 2019).

Essa digitalização, porém, não é apenas operacional: ela representa uma ressignificação do espaço processual. O Programa Justiça 4.0, lançado pelo CNJ em parceria com o PNUD, funciona como catalisador dessa transformação, promovendo uma política pública de inovação sistêmica cujo escopo ultrapassa a mera prestação jurisdicional e abarca a criação de plataformas integradas e modelos compartilhados de inteligência artificial (CNJ, 2022).

Ao longo desses anos, emergiram iniciativas voltadas à governança da tecnologia, como a resolução que regula a utilização de IA no Judiciário (Resolução CNJ 332/2020). Essa normativa inaugura um arcabouço para que os tribunais adotem soluções automatizadas com responsabilidade, estabelecendo princípios de transparência, auditoria e supervisão humana.

Sob a luz dessa evolução institucional, verifica-se também um aumento notável na elaboração de projetos internos nos tribunais. Segundo a pesquisa mais recente do CNJ, o número de iniciativas cresceu abruptamente, indicando que a digitalização já transcende as bases tecnológicas iniciais e avança para uma maturação algorítmica (CNJ, 2023).

2402

Em síntese, a evolução tecnológica no Judiciário brasileiro não se restringe à simples substituição de papel por *pixels*. Constitui-se, antes, numa profunda remodelação institucional, na qual a digitalização abre caminho para o uso de sistemas cada vez mais sofisticados, prenunciando a presença duradoura da inteligência artificial no âmago da gestão processual.

1.3 Principais aplicações de IA no Judiciário: classificação, triagem e tomada de decisão assistida

A incorporação de inteligência artificial no Judiciário se manifesta primeiramente na classificação automática de documentos. Ferramentas algorítmicas capacitam-se para identificar padrões em petições, decisões, movimentações processuais e outros artefatos jurídicos, permitindo uma organização mais célere e sistematizada dos autos. Estudo recente revela que técnicas baseadas em IA semanticamente treinadas conseguem atribuir categorias processuais com acurácia considerável, acelerando a triagem documental e aliviando o trabalho manual repetitivo (Javed; Li, 2024).

Além da classificação, destaca-se a triagem processual inteligente: sistemas podem priorizar casos conforme critérios de urgência, complexidade ou risco. No Brasil, trabalhos

acadêmicos têm explorado esse potencial, apontando que a IA pode colaborar na identificação de ações que demandam atendimento prioritário, contribuindo para tornar a distribuição de recursos judiciais mais estratégica e eficaz (Cavalcante; Alves, 2024).

Outra faceta relevante é a aplicação de análise preditiva. A partir de grandes conjuntos de dados processuais, algoritmos conseguem inferir tendências - por exemplo, estimar o tempo de tramitação, a probabilidade de reconciliação ou de novos recursos -, fornecendo aos operadores do Direito subsídios para decisões administrativas mais embasadas. Esse uso avançado da IA se alinha a práticas internacionais que visam otimizar a gestão interna dos tribunais (OECD, 2025).

No plano da tomada de decisão assistida, algumas cortes já experimentam sistemas que oferecem recomendações para juízes e magistrados. Tais sistemas funcionam como auxiliares intelectuais, sugerindo precedentes relevantes, possíveis conclusões ou estruturas argumentativas. A pesquisa de Tahura e Selvadurai (2025), por exemplo, analisa esses mecanismos num contexto comparado, destacando tanto o apoio decisório quanto os riscos inerentes à automatização do raciocínio judicante.

Por fim, há vertentes emergentes e modernas, como o uso de modelos de linguagem avançada (LLMs) ou agentes múltiplos de IA, que simulam deliberações colegiadas ou colaborativas mais complexas. Pesquisas muito recentes, tanto no Brasil quanto no exterior, exploram frameworks capazes de integrar esses agentes em processos judiciais, buscando aprimorar a legitimidade e qualidade das recomendações oferecidas (Jiang; Yang, 2024). 2403

A variedade de aplicações delineadas demonstra que a IA, ao infiltrar-se nos fluxos de trabalho dos tribunais, deixa de ser apenas um instrumento auxiliar e passa a repercutir no próprio modo como o sistema de justiça comprehende, organiza e administra seus processos. À medida que essas ferramentas se consolidam e ampliam seu alcance, torna-se indispensável observar como diferentes jurisdições vêm experimentando tais tecnologias, seja por meio de iniciativas institucionais, programas de pesquisa ou projetos-piloto conduzidos com distintos graus de maturidade. É justamente essa articulação de experiências, entre avanços, recuos e aprendizados acumulados, que prepara o terreno para a análise das iniciativas internacionais e brasileiras voltadas à incorporação responsável da IA no ambiente judicial.

1.4 Experiências internacionais e brasileiras: CNJ, projetos-piloto e casos emblemáticos

O panorama brasileiro acerca da utilização de IA no Judiciário encontra eco em dados recentes do CNJ. Segundo pesquisa sobre o uso da IA no poder judiciário, foram identificados

140 projetos distribuídos por 91 tribunais e 3 conselhos, representando um crescimento substancial frente aos anos anteriores. Esse aumento, vinculado ao Programa Justiça 4.0, reflete não apenas um movimento de modernização, mas também uma aposta institucional na IA como ferramenta estratégica para lidar com a sobrecarga processual (CNJ, 2024).

Além disso, no bojo desse esforço, foi instituído um órgão de governança especializado, o Comitê Nacional de Inteligência Artificial do Judiciário (CNIAJ), conforme disciplinado pela Resolução CNJ 615/2025. Esse comitê desempenha papel normativo e fiscalizador, definindo diretrizes para auditoria, supervisão humana, reclassificação de risco de sistemas de IA e mecanismos de transparência, o que demonstra como o Judiciário brasileiro busca institucionalizar um uso responsável dessas tecnologias.

No âmbito internacional, a OCDE (2025) produziu um relatório significativo sobre IA na administração da Justiça, destacando iniciativas diversas: por exemplo, sistemas que automatizam a transcrição de audiências ou que empregam técnicas de processamento de linguagem natural para agilizar a gestão documental. Esses projetos têm sido observados em países europeus como a Espanha e a Grécia, bem como em cortes latino-americanas, e são elogiados por oferecerem ganhos de eficiência sem suprimir a supervisão humana essencial.

Uma experiência particularmente ilustrativa no Brasil é a plataforma Sinapses, mantida pelo CNJ dentro do escopo do Justiça 4.0. Por meio dela, tribunais compartilham modelos desenvolvidos internamente, promovendo colaborações entre diferentes instâncias da Justiça. Projetos como o *Gemini* (para agrupar processos por similaridade temática) e *chatbots* em tribunais estaduais tomaram forma justamente a partir desse repositório compartilhado, materializando a visão de um Judiciário mais conectado e tecnologicamente cooperativo (CNJ, 2022).

Não obstante os êxitos, há experiências emblemáticas fora do Brasil que ilustram tanto os potenciais quanto os riscos. Por exemplo, em alguns tribunais latino-americanos a IA tem sido usada para anonimização automática de decisões para publicação pública, equilibrando transparência e proteção de dados pessoais (OECD, 2025). Tais casos demonstram que a inovação pode caminhar junto com salvaguardas democráticas, desde que regida por regras claras e uma governança robusta.

1.5 Potenciais Benefícios: eficiência, redução de custos e ampliação do acesso à justiça

A adoção de soluções de IA no Judiciário parece oferecer um caminho promissor para mitigar os gargalos crônicos que afligem muitos tribunais: o tempo de tramitação de processos,

a morosidade de decisões e a massa de tarefas repetitivas. Com algoritmos bem calibrados, é possível automatizar rotinas burocráticas - como a classificação de documentos, a triagem de ações e a análise inicial de petições - liberando magistrados e servidores para atividades mais complexas e estratégicas. Essa liberação de carga de trabalho corriqueira tende a traduzir-se em ganhos expressivos de produtividade e fluidez processual (Vigliar, 2023).

No plano orçamentário, a economia também se revela significativa. A automação, quando bem implementada, reduz a necessidade de intervenção manual intensiva e diminui erros operacionais. Menos retrabalho, menos redundância e menos tempo desperdiçado no preenchimento ou verificação de dados podem significar substancial redução de custos diretos com pessoal ou com infraestrutura física de armazenamento. Além disso, a manutenção de modelos de IA compartilhados, como os presentes em plataformas nacionais, favorece o reaproveitamento de investimentos entre tribunais, fortalecendo a colaboração institucional (Pinto; Nogueira, 2023).

Outro benefício potencial reside na ampliação do acesso à Justiça. Por meio de sistemas inteligentemente desenhados, cidadãos que tradicionalmente enfrentam dificuldades para acompanhar ou instigar processos judiciais podem se valer de ferramentas assistivas - *chatbots*, simplificadores de petições, mecanismos de priorização - para interagir mais efetivamente com o Judiciário. A IA pode funcionar como um meio de tornar menos árdua a jornada de quem busca seus direitos, especialmente em contextos em que há escassez de recursos humanos para lidar com todos os casos (Freitas; Freitas, 2020). 2405

Além da eficiência e do acesso, a IA pode contribuir para a transparência institucional e para uma distribuição mais racional dos recursos judiciais. Quando aplicações preditivas estimam prazos ou identificam riscos operacionais, os tribunais podem planejar melhor sua estrutura de pessoal, definir metas estratégicas ou antecipar gargalos. Isso não apenas fortalece a gestão interna, mas também melhora a prestação jurisdicional à sociedade, porque decisões administrativas mais informadas permitem respostas mais ágeis e bem fundamentadas (Canuto; Gomes, 2022).

Por fim, embora não seja garantia automática, a IA bem governada pode reforçar a legitimidade do Judiciário. Se os sistemas forem auditados, supervisionados por instâncias independentes e usados como auxiliares e não substitutos da decisão humana, eles poderão contribuir para um Judiciário percebido como moderno, eficiente e comprometido com a equidade (Pinto; Nogueira, 2023). Esse uso equilibrado pode aproximar a Justiça das

expectativas contemporâneas, conciliando tecnologia avançada com os valores essenciais da função jurisdicional.

2 DESAFIOS ÉTICOS DO USO DA IA NO PODER JUDICIÁRIO

Esta seção dedica-se a examinar os dilemas éticos que surgem quando sistemas de inteligência artificial passam a integrar, de maneira mais intensa, o funcionamento do Poder Judiciário. Ao abordar temas como opacidade algorítmica, vieses discriminatórios, tensões entre autonomia judicial e delegação tecnológica, bem como questões de privacidade e segurança informacional, busca-se delinear as inquietações que acompanham a incorporação dessas ferramentas. Trata-se de refletir sobre como a inovação tecnológica, ao interferir em práticas decisórias sensíveis, demanda uma vigilância ética permanente.

2.1 Opacidade Algorítmica, Explicabilidade e Confiabilidade

A opacidade algorítmica representa um dos dilemas éticos mais profundos quando se fala em IA no Judiciário: muitos sistemas funcionam como “caixas pretas”, isto é, é difícil entender como determinadas entradas (dados) se transformam em saídas (decisões ou recomendações). Pecego e Teixeira (2024) destacam essa questão em seu estudo sobre IA explicável no Judiciário, mostrando que a falta de transparência pode minar a confiança institucional e comprometer a justificativa das decisões automatizadas. 2406

Essa incompreensão sobre o funcionamento interno dos algoritmos não é apenas técnica: ela tem reflexos no direito à prestação jurisdicional explicável. O direito fundamental à explicabilidade foi tratado por Pádua e Lorenzetto (2024), que defendem que a explicação das decisões automatizadas é essencial para a responsabilidade estatal, mesmo quando a IA auxilia a decisão judicial.

Nos tribunais brasileiros, a exigência de explicabilidade ganha contornos práticos: por exemplo, estudos sobre os sistemas *Victor* e *Vitória* no Supremo Tribunal Federal mostraram que a opacidade compromete a publicidade, o contraditório e o acesso à Justiça, uma vez que as partes pouco sabem sobre os critérios usados pelos algoritmos (Teixeira; Ferreira, 2024).

Também há quem alerte para a dificuldade de auditar tais sistemas. A pesquisa de Costanza-Chock *et al.* (2023) aponta que, embora auditorias de IA constituam um mecanismo promissor de controle, ainda há pouca clareza sobre padrões ou normas uniformes para auditar sistemas judiciais, o que fragiliza a confiabilidade dessas verificações.

Por fim, a tensão entre explicabilidade e responsabilidade é real: mesmo uma IA “explicável” (xAI) pode não garantir completa atribuição de responsabilidade. Algoritmos que explicam suas decisões não resolvem por completo a questão de quem responde por falhas - desenvolvedores, operadores ou mesmo a própria instituição judicial -, como discutido por Lima, Grgić-Hlača e Jeong (2022).

Antes de avançar para as discussões que envolvem a reprodução de desigualdades pelos sistemas algorítmicos, vale sublinhar que a problemática da explicabilidade, examinada até aqui, não esgota os dilemas éticos colocados à Justiça digitalizada. A opacidade, ainda que preocupante, convive com formas mais sutis e persistentes de distorção, muitas vezes ocultadas sob a aparência de neutralidade técnica. É justamente nesse ponto que se adensa o debate sobre viés algorítmico e discriminação estrutural, tema que tem mobilizado não apenas juristas, mas também pesquisadores das ciências sociais e da computação, preocupados com os modos pelos quais a IA pode reforçar vulnerabilidades históricas e ameaçar garantias fundamentais.

2.2 Viés Algorítmico, Discriminação Estrutural e Riscos à Garantia de Direitos Fundamentais

Os sistemas de IA não se desenvolvem em vácuo: os dados usados para treiná-los frequentemente refletem assimetrias históricas e estruturais, e isso pode levar a vieses muito concretos quando aplicados no Judiciário. No Brasil, Tauk e Salomão (2023) realizaram um estudo empírico e identificaram que os algoritmos judiciais podem reproduzir discriminações já presentes na sociedade, ampliando desigualdades sob a aparência de neutralidade matemática.

Dentre os vieses mais preocupantes está o racial. Chaves Júnior, Guasque e Pádua (2023) examinam como sistemas algorítmicos usados em políticas penais podem reforçar a seleção discriminatória, favorecendo grupos historicamente marginalizados, fenômeno que agrava a injustiça em vez de reduzi-la.

Além disso, há autores que alertam para a discriminação interseccional: a combinação de diferentes marcadores sociais - raça, gênero, classe - pode intensificar os riscos de exclusão quando a IA não é projetada com sensibilidade a essas variáveis. Um estudo de Sousa e Furtado (2025), por exemplo, analisa justamente esses riscos no uso da IA judicial, destacando que a ausência de perspectiva interseccional fragiliza o acesso efetivo à Justiça.

O problema ético, então, não se esgota na simples detecção de viés: também está na falha de regulação. Watzko, Saikali e Hadas (2025), em artigo recente, propõem mecanismos

regulatórios para mitigar o viés algorítmico, insistindo no papel ativo do Estado para impor exigências de não discriminação na implantação de IA nos sistemas públicos.

Por fim, a opacidade algorítmica agrava ainda mais esses riscos estruturalmente discriminatórios. Pimentel, Santos e Lima (2024) argumentam que o uso “neopanóptico” de IA no Judiciário, isto é, uma vigilância computacional invisível e constante, pode resultar em decisões parcializadas, sem responsabilização clara, contribuindo para perpetuar a desigualdade através de um véu técnico.

À medida que se aprofunda a discussão sobre os vieses e seus reflexos na proteção de direitos, torna-se inevitável avançar para um problema igualmente sensível: a redefinição das fronteiras de responsabilidade quando sistemas automatizados passam a integrar a engrenagem decisória. O entrelaçamento entre máquinas e julgadores altera, de modo nem sempre evidente, a autonomia judicial e exige examinar com maior atenção os riscos de uma delegação que possa diluir deveres institucionais historicamente sedimentados. É nesse horizonte que se insere a próxima seção, dedicada a perscrutar as tensões entre agência humana, tecnologia e responsabilização pública.

2.3. Responsabilidade, Autonomia Judicial e o Risco da Delegação Excessiva

2408

O advento da inteligência artificial no ambiente judicial impõe uma reflexão aguda sobre a responsabilidade por decisões influenciadas ou mesmo suportadas por algoritmos. Não é trivial determinar quem deve responder por eventuais falhas: seria o desenvolvedor do sistema, o tribunal que o adotou ou o magistrado que fez uso da recomendação? Artigos contemporâneos alertam para essa “zona de penumbra” da *accountability*, mostrando que a delegação de partes do raciocínio decisório à IA não reduz a necessidade de supervisão humana qualificada (Ricardo, 2025).

Essa delegação tecnológica pode abalar a autonomia judicial se não for contida por limites institucionais claros. A confiança pública no Judiciário repousa na convicção de que a decisão final é fruto de uma deliberação intelectual própria, não de uma mera execução automática. A adoção de recomendações algorítmicas, quando absorvidas acriticamente pelo julgador, pode comprometer esse pilar, ameaçando a essência da missão jurisdicional. Estudos jurídicos recentes ressaltam que a aceitação acrítica de saídas de IA - o chamado *automation bias* - mina a supervisão deliberativa indispensável (Ricardo, 2025).

Além disso, a atribuição de responsabilidade encontra obstáculos práticos quando a arquitetura institucional não prevê mecanismos claros de reparação. Sem previsão normativa ou regulatória robusta, uma decisão automatizada com impacto negativo pode permanecer sem responsabilização adequada, o que fragiliza a proteção de direitos, sobretudo daqueles mais vulneráveis. A lacuna regulatória, apontam analistas, demanda urgência: não basta permitir o uso da IA, é necessário instituir canais eficazes para contestação, correção e responsabilização (Pinto; Nogueira, 2023).

Por outro lado, há quem defende que a IA deve permanecer subordinada ao humano em todas as fases decisórias, para preservar a dignidade da jurisdição. A supervisão contínua, a auditoria independente e a possibilidade de revisão humana das recomendações são apontadas como guardiãs da integridade judicial. Essa perspectiva ética não defende a rejeição da tecnologia, mas advoga por sua utilização com prudência, como instrumento suplementar e não substitutivo, sempre sob a tutela do magistrado (Spohr; Fontanella, 2025).

Por fim, o desafio regulatório emerge com força. A nova regulamentação aprovada pelo CNJ em 2025 (Ato Normativo nº 0000563-47.2025.2.00.0000) estabelece princípios de governança, supervisão humana e mecanismos de responsabilidade para a IA no Judiciário, reconhecendo que a legitimidade da decisão judicial depende da manutenção da centralidade do juiz, sem renúncia indevida à sua função decisória. 2409

À medida que se adensam as discussões sobre autonomia judicial, delegação tecnológica e responsabilidade institucional, torna-se evidente que tais dilemas se entrelaçam com uma dimensão igualmente sensível: a gestão dos dados que alimentam e sustentam esses sistemas. Afinal, a operação cotidiana da IA no Judiciário depende do tratamento intenso de informações pessoais, muitas vezes de natureza sensível, o que impõe ao debate ético uma camada adicional de complexidade. É nesse horizonte, onde técnica e garantia de direitos se encontram de modo particularmente delicado, que emergem as preocupações ligadas à privacidade, à proteção de dados e à segurança informacional.

2.4 Privacidade, Proteção de Dados e Segurança Informacional

A inserção de sistemas de IA no Judiciário abre preocupações relevantes no campo da privacidade e da proteção de dados pessoais, especialmente considerando o volume e a sensibilidade das informações tratadas em processos judiciais. Dados processuais muitas vezes contêm informações íntimas, de saúde, financeiras ou familiares - e quando algoritmos os

manipulam, a garantia de confidencialidade pode ser fortemente testada. No Brasil, esse tema é tratado com acuidade, dado o dever de observância da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) (Spohr; Fontanella, 2025).

A Lei nº 13.709/2018 (LGPD) estabelece instrumentos destinados a reduzir os riscos inerentes a decisões automatizadas baseadas no tratamento de dados pessoais, prevendo, entre eles, a possibilidade de revisão por um agente humano. Ainda assim, a discussão jurídica mais recente tem evidenciado dúvidas quanto à efetividade prática desse direito no âmbito do Poder Judiciário, sobretudo porque a interpretação conferida ao dispositivo legal nem sempre resulta em garantias plenamente aptas a proteger, de modo substancial, os interesses e a autonomia dos titulares.

Além disso, a transparência sobre o uso de dados nos sistemas de IA judicial é um requisito ético e institucional premente. Os tribunais devem adotar protocolos rigorosos de governança para o tratamento de dados processuais, garantindo anonimização, criptografia e auditoria para prevenir vazamentos ou abusos (Pinto; Nogueira, 2023).

Há ainda o risco de que técnicas de “proteção de privacidade” sejam usadas de modo maquinial, criando uma falsa sensação de segurança. Pesquisas em ciência de dados apontam que abordagens como criptografia homomórfica, aprendizado federado ou anonimização podem, de fato, sustentar práticas de vigilância algorítmica se não forem acompanhadas por supervisão regulatória atenta (Yew; Qin; Venkatasubramanian, 2024).

Finalmente, a segurança informacional deve ser parte integrante da arquitetura de implementação da IA judicial. Sem políticas robustas de segurança cibernética, sistemas automatizados podem se tornar vetores de vulnerabilidades, susceptíveis a ataques, manipulações ou interceptações. A pesquisa do CNJ identificou justamente a privacidade e a segurança dos dados como um dos maiores desafios nos projetos de IA judiciária (CNJ; PNUD, 2025).

Ao término da análise dos riscos que gravitam em torno da privacidade, da proteção de dados pessoais e da segurança informacional, evidencia-se que a adoção de tecnologias inteligentes no Judiciário não pode prescindir de uma moldura normativa à altura da complexidade técnica e institucional que lhe é inerente. As inquietações éticas delineadas até aqui revelam-se inseparáveis das exigências de regulação, pois somente um arcabouço jurídico consistente - capaz de orientar, limitar e conferir inteligibilidade ao uso dos sistemas algorítmicos - pode garantir que a inovação tecnológica não se transforme em vetor de

arbitrariedade. É justamente desse entrelaçamento entre técnica, ética e juridicidade que emerge a próxima seção, dedicada ao exame dos parâmetros regulatórios em ascensão e das respostas institucionais que buscam acomodar, com ponderação e responsabilidade, a presença da inteligência artificial no universo judicial brasileiro.

3 DESAFIOS REGULATÓRIOS E PARÂMETROS NORMATIVOS

Se é verdade que a inteligência artificial inaugura novas possibilidades de atuação no sistema de Justiça, é igualmente verdadeiro que sua incorporação exige uma moldura normativa capaz de organizar limites, responsabilidades e formas de supervisão. As instituições nacionais e internacionais vêm, pouco a pouco, delineando parâmetros para que o uso de sistemas automatizados não se converta em fonte de insegurança jurídica ou de erosão das garantias fundamentais. Assim, esta seção examina os instrumentos regulatórios emergentes no âmbito do CNJ e no cenário global, além de buscar compreender em que medida eles oferecem diretrizes sólidas para orientar a governança algorítmica no Judiciário brasileiro.

3.1. O Papel do CNJ e os Standards Emergentes: Resolução CNJ 332/2020 e Resolução CNJ 615/2025

2411

O Conselho Nacional de Justiça exerce um protagonismo normativo singular ao estabelecer diretrizes para o uso da inteligência artificial no Judiciário. A Resolução 332/2020, aprovada em agosto daquele ano, instituiu os primeiros parâmetros de ética, auditoria e governança para sistemas de IA no âmbito judicial, impondo que os tribunais observem a compatibilidade desses sistemas com os direitos fundamentais, a segurança jurídica e a isonomia adjudicatória.

Essa resolução ainda exige cautela redobrada quanto ao tratamento de dados sensíveis e ao segredo de justiça, prevendo que os modelos de IA devem ser homologados para identificar vieses e garantir não discriminação. É um marco institucional que reconhece: a tecnologia não pode ser simplesmente operacional; precisa se submeter a princípios constitucionais.

Com a publicação da Resolução 615/2025, o CNJ deu um passo adiante, consolidando uma estrutura regulatória mais robusta para a IA no Judiciário. Entre suas inovações, destaca-se a categorização de risco dos sistemas de IA, a obrigatoriedade de auditorias periódicas para modelos de alto risco e a exigência de relatórios de impacto, medidas que visam fortalecer a confiabilidade institucional dessas tecnologias.

Além disso, a Resolução 615 institui formalmente o Comitê Nacional de Inteligência Artificial do Judiciário (CNIAJ), cuja missão é supervisionar, monitorar e reclassificar sistemas de IA utilizados nos tribunais. Esse comitê tem mandato para velar pela transparência, prevenir vieses discriminatórios, garantir supervisão humana e zelar pela proteção de dados pessoais, um arranjo que reflete a preocupação do CNJ com a legitimidade institucional e a responsabilidade ética.

Ademais, a adoção dessas normas pelo Judiciário é acompanhada por tendências práticas de implementação. Em congresso recente promovido pelo Centro de Estudos Judiciários (CEJ/CJF), magistrados e servidores refletiram sobre os desafios da aplicação da Resolução 615/2025, especialmente no que diz respeito ao equilíbrio entre inovação tecnológica e o poder soberano de julgar. A via regulatória proposta pelo CNJ, portanto, não é meramente declaratória, mas pautada por mecanismos concretos de governança institucional.

3.2 Marco Normativo Internacional: AI Act Europeu, Diretrizes da OCDE e Princípios da UNESCO

No plano internacional, o *AI Act* da União Europeia entrou em vigor em 1º de agosto de 2024 e representa um referencial ambicioso para a regulação, adotando uma abordagem baseada em risco para classificar sistemas de IA segundo seu potencial de dano à saúde, segurança ou direitos fundamentais (European Commission, 2024). Essa norma estabelece obrigações estritas para sistemas “de alto risco”, enquanto impõe transparência mínima para aplicações de risco menor, e até proíbe práticas consideradas inaceitáveis, como certas formas de manipulação social ou pontuação social.

2412

O *AI Act* também prevê um arcabouço institucional de supervisão: autoridades nacionais, o Escritório Europeu de IA e um Conselho Europeu de IA devem assegurar a implementação das obrigações, bem como a auditoria e a conformidade dos fornecedores e operadores desses sistemas (European Commission, 2024). Tal arquitetura regulatória constitui um modelo de governança ascendente, que poderia inspirar mecanismos similares em outras jurisdições, inclusive no Brasil.

Na esfera multilateral, as linhas diretrizes da OCDE para IA vêm desempenhando papel fundamental. A *Tools for Trustworthy AI* identifica cinco princípios centrais - entre eles, a transparência, a responsabilização, a robustez e o respeito aos direitos humanos - e propõe ferramentas para que esses valores sejam operacionalizados em todas as fases do ciclo de vida dos sistemas (OECD, 2021). Um relatório posterior da própria OCDE organiza um conjunto de

instrumentos concretos para implementação desses princípios, enfatizando a importância de um alinhamento entre ética, regulação e prática técnica.

A UNESCO, ao divulgar sua *Recommendation on the Ethics of Artificial Intelligence* (2021), oferece um arranjo normativo de alcance global, urdido a partir de valores que se pretendem comuns à comunidade internacional. Ali se delineia a expectativa de que os Estados construam salvaguardas capazes de assegurar que sistemas algorítmicos operem em respeito à dignidade das pessoas, às liberdades fundamentais, às múltiplas expressões culturais e à igualdade entre homens e mulheres, além de permanecerem expostos à verificação pública, à rastreabilidade e a formas compartilhadas de governança.

Tomados em conjunto, o AI Act europeu, as diretrizes da OCDE e os princípios consolidados pela UNESCO deixam entrever um movimento de aproximação entre distintas tradições regulatórias, todas convergindo para a compreensão de que a inteligência artificial ultrapassa o domínio estritamente técnico e alcança o plano da vida política e social, cujos reflexos recaem diretamente sobre o próprio Estado de Direito. Esse entrelaçamento normativo internacional oferece ao Judiciário brasileiro um repertório valioso para esboçar sua própria arquitetura de supervisão algorítmica, permitindo-lhe firmá-la sobre valores de alcance universal e sobre mecanismos de responsabilização que transcendam fronteiras.

2413

À medida que esses referenciais internacionais se adensam e revelam uma preocupação crescente com os impactos sociopolíticos da IA, torna-se inevitável examinar como o Brasil vem tentando construir seu próprio arcabouço regulatório. Entre as iniciativas legislativas em curso, destaca-se o Projeto de Lei 2.338/2023, cujo alcance normativo e cujas repercussões sobre o ecossistema judicial convocam uma análise mais detida, sobretudo porque se apresenta como uma das primeiras tentativas formais de disciplinar a IA de maneira abrangente no país.

3.3 O Projeto de Lei 2.338/2023: Riscos, Limites e Desafios para o Ecossistema Judicial

O Projeto de Lei nº 2.338/2023, atualmente em deliberação no Congresso Nacional, apresenta-se como uma tentativa legislativa de maior envergadura para estabelecer parâmetros de uso da inteligência artificial no país, inclusive no âmbito da Administração Pública e, por consequência, no próprio Poder Judiciário. Conforme dispõe sua redação, os sistemas de IA passam a ser organizados segundo graus diferenciados de risco, avaliados a partir da possibilidade de interferência sobre direitos fundamentais. Essa arquitetura classificatória implica que determinadas aplicações, especialmente aquelas identificadas como de risco

elevado, somente poderão ser implementadas após a realização de uma avaliação de impacto algorítmico, concebida para examinar previamente eventuais efeitos sobre indivíduos e coletividades.

Entretanto, essa classificação apresenta desafios práticos relevantes para a Justiça: há incerteza sobre como os tribunais deverão operacionalizar essa avaliação de impacto e quem será responsável por realizá-la. Para o PL nº 2338/2023, o desenvolvedor, o operador ou mesmo o Judiciário podem ter essa incumbência, mas a clareza normativa ainda é limitada. A ausência de critérios uniformes para definir “alto risco” pode gerar disparidades entre tribunais, potencialmente fragilizando a isonomia entre as cortes.

Um segundo ponto de vulnerabilidade advém da atribuição de responsabilidade civil no projeto. No PL 2.338/2023, para sistemas de IA de risco elevado, há previsão de responsabilização objetiva, ou seja, sem necessidade de demonstrar culpa, para fornecedores ou operadores. Porém, essa abordagem é limitada quando se considera a complexidade institucional do Judiciário: a identificação de quem é “operador”, a distinção entre operador e usuário final (o juiz) e a definição de sanções adequadas ainda demandam refinamento legislativo para evitar ambiguidades que possam minar a eficácia da responsabilização.

Ademais, o PL prevê a consulta pública e auditoria como parte integrante da regulação, 2414 o que é louvável, mas implica desafios concretos. A Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), por exemplo, em análise preliminar, destacou a importância de detalhar as normas para *sandboxes* de IA, especialmente para sistemas de alto risco usados no setor público, e sugeriu que a própria ANPD seja autoridade central para a regulação desses sistemas (ANPD, 2023). Essa recomendação revela a necessidade de uma governança multissetorial, que inclua não apenas legisladores, mas também reguladores técnicos e autoridades de proteção de dados.

Por último, há riscos institucionais para o Judiciário se a regulação for mal calibrada: ao impor regras estritas sem considerar a autonomia dos tribunais e a complexidade operacional interna, o PL pode gerar entraves à inovação ou incentivar o desenvolvimento de sistemas fora dos limites regulados, em vez de promovê-lo dentro de um âmbito seguro e institucionalizado. A proposta, ainda que valiosa para estabelecer um marco legal, exige aprimoramentos para equilibrar proteção de direitos, inovação e autonomia jurisdicional.

3.4 Propostas de Regulação e Governança Algorítmica para o Judiciário Brasileiro

Diante dos riscos e das lacunas identificadas no PL 2.338/2023, impõe-se uma reflexão sobre como fortalecer a regulação da IA especificamente dentro do sistema judicial. Uma proposta contundente consiste em instituir, no âmbito do Judiciário, instâncias de governança algorítmica com poder deliberativo e técnico, tais como comitês internos de ética de IA em tribunais, responsáveis por homologar modelos, aprovar relatórios de auditoria e supervisionar a operação continuada. Esses comitês deveriam ser compostos por magistrados, técnicos em dados, especialistas em proteção de dados e representantes da sociedade civil, garantindo pluralidade de perspectivas.

Outro vetor regulatório essencial é a exigência de avaliações de impacto algorítmico contínuas, não apenas pré-implementação. Ou seja, os modelos de IA devem ser submetidos a auditorias periódicas para aferir seu comportamento no tempo real: se emergem novos vieses, se há degradação de performance, ou se as decisões sugeridas começam a divergir do que seria esperado de uma deliberação judicial humana. Para isso, seria indicado que os tribunais firmem parcerias com centros acadêmicos de pesquisa para conduzir essas auditorias com independência técnica e rigor metodológico.

Além disso, propõe-se a criação de relatórios de transparência públicos - padronizados e comparáveis entre tribunais - que documentem: os algoritmos em uso, os dados alimentados nos sistemas, as métricas de risco, os resultados das auditorias e os incidentes críticos (como falhas, vieses detectados ou rejeições de recomendação). Esse relatório fortaleceria o escrutínio público e a confiança social no uso da IA no Judiciário, permitindo que cidadãos, advogados e organizações de controle acompanhem a evolução dos sistemas e pressionem por ajustes.

2415

No plano normativo, seria desejável que o CNJ complementasse suas resoluções (como a 332/2020 e a 615/2025) com diretrizes técnicas específicas para a classificação de risco no Judiciário, definindo parâmetros objetivos para o que constitui um “sistema de alto risco” em termos de impacto na jurisdição. Essas diretrizes poderiam estabelecer limiares para avaliação de impacto, requisitos mínimos para explicabilidade, responsabilidade, auditoria e mitigação de vieses, oferecendo aos tribunais um arcabouço regulatório adaptado à sua realidade institucional.

Por fim, é imperativo fomentar a capacitação institucional: magistrados, servidores e equipes técnicas dos tribunais devem ser formados para entender não apenas o funcionamento

dos sistemas de IA, mas também seus riscos éticos, legais e operacionais. Programas de treinamento, cursos de extensão e cooperação internacional, por meio de intercâmbios com jurisdições que já experienciam regulação de IA, podem fortalecer a cultura de governança e tornar os tribunais mais preparados para adotar a IA de forma responsável. Essa proposta visa não apenas prevenir riscos, mas consolidar uma postura proativa de regulação, na qual o Judiciário se torne ator ativo na governança algorítmica.

4. CONCLUSÃO

A incorporação da inteligência artificial ao Poder Judiciário expõe a convivência tensa entre o entusiasmo pela automação e o cuidado que se deve àquilo que sustenta a própria ideia de justiça. À medida que sistemas algorítmicos passam a ocupar espaços antes guardados à reflexão humana, percebe-se que a modernização tecnológica não pode ser tomada como triunfo automático, e sim como passo que reclama prudência, vigilância institucional e um olhar sensível às fragilidades que a técnica frequentemente obscurece. O percurso reconstruído ao longo deste estudo evidencia essa duplicidade: se, de um lado, a IA oferece instrumentos capazes de aliviar entraves históricos e reorganizar fluxos processuais, de outro abre zonas sutis de vulnerabilidade que pedem atenção contínua, pois nelas podem esconder-se riscos sutis à integridade das garantias que estruturam a jurisdição. 2416

Trata-se, portanto, de um terreno em que avanços e apreensões caminham lado a lado, convocando o Judiciário a não se deixar seduzir por soluções velozes que, embora eficientes, podem embalar valores cuja preservação é irrenunciável. É nesse cenário de promessas e inquietações que se inscreve a reflexão final deste trabalho: o futuro da IA no sistema de justiça dependerá menos do brilho das ferramentas e mais da capacidade institucional de moldá-las com rigor normativo, cuidado ético e um senso genuíno de responsabilidade pública.

Em diferentes momentos da análise, emergiu a constatação de que a decisão judicial, para preservar sua legitimidade, depende do ato reflexivo responsável e publicamente justificável do julgador, algo que nenhuma máquina pode substituir. Sistemas algorítmicos podem auxiliar, informar, sugerir caminhos. Contudo, quando passam a influenciar silenciosamente a formação do convencimento ou a organização dos fluxos decisórios, abrem-se áreas de fragilidade que tocam o cerne da autoridade jurisdicional. É nesse ponto que os desafios éticos e regulatórios deixam de ser meros debates teóricos e passam a compor a própria tessitura da democracia constitucional.

Do ponto de vista normativo, embora o Brasil avance na construção de diretrizes para o uso responsável da IA, tanto por meio das resoluções do CNJ quanto pela discussão parlamentar sobre o PL 2.338/2023, permanece um campo vasto de indefinições. A opacidade dos modelos, o risco de vieses discriminatórios, a fragilidade dos mecanismos de responsabilização e a insuficiência de padrões uniformes de auditoria demonstram que o país ainda se encontra em um estágio inicial de maturidade regulatória. A experiência internacional, especialmente a europeia, evidencia que a regulação da IA demanda institucionalidade sólida, coordenação intersetorial e uma cultura técnica capaz de dialogar criticamente com os limites da própria tecnologia.

Se há uma lição que se pode extrair desse cenário é que o futuro da Justiça não será construído pela tecnologia isoladamente, mas pelo modo como o Judiciário, enquanto instituição historicamente vocacionada à proteção de direitos, decidir se relacionar com ela. Uma IA submetida a controles rigorosos, supervisionada por instâncias independentes e utilizada como instrumento auxiliar pode ampliar a eficiência sem sacrificar as garantias fundamentais. Em contrapartida, uma adoção apressada, desprovida de transparência e cercada por narrativas tecnocráticas, pode aprofundar desigualdades e corroer silenciosamente a confiança pública no sistema judicial.

2417

Assim, o desafio que se delineia é o de nutrir uma atitude vigilante, intelectualmente honesta e comprometida com a responsabilidade pública. Ao Judiciário caberá, de modo crescente, encontrar o ponto de equilíbrio entre a disposição para acolher instrumentos inovadores e a compreensão madura de que a integridade da função jurisdicional repousa, em larga medida, na preservação de um espaço de deliberação irredutivelmente humano; um espaço em que se possa sopesar valores em conflito, perceber matizes que escapam à lógica estritamente computacional e oferecer razões que se sustentem perante a comunidade política.

A inteligência artificial, quando encarada como colaboradora e jamais como sucedânea, tem o potencial de adensar essa vocação institucional. Contudo, apenas um arcabouço ético e regulatório dotado de firmeza e profundidade poderá impedir que o impulso tecnológico, sedutor em sua velocidade, termine por corroer aquilo que sustenta a própria confiança social no sistema de Justiça.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Projeto de Lei nº 2338, de 2023. Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233>. Acesso em: 15 nov. 2025.

CANUTO, Rubens; GOMES, Luciane. Justiça 4.0 e os princípios éticos da inteligência artificial do poder judiciário. In: ARAÚJO, Valter Shuenquener de; FUX, Luiz (coord.). *O judiciário do futuro: justiça 4.0 e o processo contemporâneo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022, p. 515-529.

CAVALCANTE, J. V. R.; ALVES, I. A. A inteligência artificial na análise e triagem de processos criminais: implicações à celeridade e ao acesso à justiça. *Revista JRG de Estudos Acadêmicos*, ano 7, v. VII, n.15, jul.-dez., 2024.

CHAVES JUNIOR, A.; GUASQUE, B.; PADUA, T. S. A. Segregação racial e vieses algorítmicos: máquinas racistas no âmbito do controle penal. *Revista Brasileira de Direito, Passo Fundo, RS, Brasil*, v. 19, n. 2, p. e4768, 2023. Disponível em: <https://seer.atitus.edu.br/index.php/revistadodireito/article/view/4768>. Acesso em: 17 nov. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. Inteligência Artificial no Poder Judiciário Brasileiro. Brasília, DF: CNJ, 2019. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/05/Inteligencia_artificial_no_poder_judiciario_brasileiro_2019-11-22.pdf? Acesso em: 15 nov. 2025.

2418

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. Resolução Nº 332 de 21/08/2020. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>. Acesso em: 15 nov. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. Justiça 4.0: Inteligência Artificial está presente na maioria dos tribunais brasileiros. 14.06.2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-4-0-inteligencia-artificial-esta-presente-na-maioria-dos-tribunais-brasileiros/>. Acesso em: 15 nov. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. Pesquisa uso de inteligência artificial (IA) no Poder Judiciário: 2023. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/858>. Acesso em: 15 nov. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. Resolução no 615, de 11 de março de 2025. Estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1555302025031467d4517244566.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2025.

Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Ato Normativo nº 0000563-47.2025.2.00.0000, de 18 fevereiro 2025. Aprova diretrizes para uso de inteligência artificial no Poder Judiciário. Disponível em:

<https://atos.cnj.jus.br/files/original1210542025031067ced6ceadefb.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2025.

Conselho Nacional de Justiça - cnj; Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - pnuad. Pesquisa Inteligência Artificial no Judiciário 2024: resumo executivo. Brasília: CNJ; PNUD, set. 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/09/relatorio-ia-2024-resumo-executivo-set2025.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2025.

Costanza-Chock, S.; Harvey, E.; Raji, I. D. et al. Who Audits the Auditors? Recommendations from a field scan of the algorithmic auditing ecosystem. arXiv, 2023. Disponível em: <https://arxiv.org/abs/2310.02521>? Acesso em: 15 nov. 2025.

EUROPEAN COMISSION. AI Act enters into force. 1 ago. 2024. Disponível em: https://commission.europa.eu/news/ai-act-enters-force-2024-08-01_en. Acesso em: 17 nov. 2025.

FREITAS, J.; FREITAS, T. B. Direito e inteligência artificial em defesa do humano. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

JAVED, K.; LI, J. Artificial intelligence in judicial adjudication: Semantic biasness classification and identification in legal judgement (SBCILJ). Helion, v. 10, Issue 9, 2024.

JIANG, C; YANG, X. Agents on the Bench: Large Language Model Based Multi Agent Framework for Trustworthy Digital Justice. arXiv, 2024. Disponível em: <https://arxiv.org/abs/2412.18697>. Acesso em: 15 nov. 2025.

2419

LIMA, G.; GRGIĆ-HLAČA, N.; JEONG, J. K.; CHA, M. The Conflict Between Explainable and Accountable Decision-Making Algorithms. arXiv, 11 May 2022. Disponível em: <https://arxiv.org/abs/2205.05306>. Acesso em: 17 nov. 2025.

OECD. Tools for Trustworthy AI: A Framework to Compare Implementation Tools for Trustworthy AI Systems. OECD Digital Economy Papers, n. 312, Paris: OECD Publishing, jun. 2021. Disponível em:

https://www.oecd.org/content/dam/oecd/en/publications/reports/2021/06/tools-for-trustworthy-ai_oe36bb08/008232ec-en.pdf. Acesso em: 17 nov. 2025.

OECD. Governing with Artificial Intelligence: The State of Play and Way Forward in Core Government Functions. 2025. Disponível em: https://www.oecd.org/en/publications/2025/06/governing-with-artificial-intelligence_398fa287/full-report/ai-in-justice-administration-and-access-to-justice_focbe651.html? Acesso em: 15 nov. 2025.

PÁDUA, S. R.; LORENZETTO, B. M. O direito fundamental à explicabilidade da inteligência artificial utilizada em decisões estatais. Revista da AGU, [S. l.], v. 23, n. 02, 2024. Disponível em: <https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/3480>. Acesso em: 15 nov. 2025.

Pecego, D. N.; Teixeira, R. L. C. J. Inteligência artificial no judiciário: da opacidade à explicabilidade das decisões judiciais. *Revista Da Faculdade De Direito Da UERJ - RFD*, v. 43, p. 1-22, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.12957/rfd.2024.87850>. Acesso em: 15 nov. 2025.

PIMENTEL, A. F.; SANTOS, L. de S.; LIMA, M. E. T. de M. B. A imparcialidade algorítmica: um diagnóstico sobre o uso Neopanóptico da Inteligência Artificial e da Inteligência Computacional no judiciário. *Revista da AJURIS - Qualis A2*, [S. l.], v. 51, n. 156, p. 37-60, 2024. Disponível em: <https://revistadaajuris.ajuris.org.br/index.php/REVAJURIS/article/view/1427>. Acesso em: 17 nov. 2025.

PINTO, R. A. L.; NOGUEIRA, J. Inteligência artificial e desafios jurídicos: limites éticos e legais. São Paulo: Grupo Almedina, 2023.

RICARDO, Paulo. A regulamentação jurídica da inteligência artificial na tomada de decisões judiciais: desafios e implicações para a segurança jurídica e o Estado democrático de direito. *Jusbrasil*, 13.11.2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-regulamentacao-juridica-da-inteligencia-artificial-na-tomada-de-decisoes-judiciais-desafios-e-implicacoes-para-a-seguranca-juridica-e-o-estado-democratico-de-direito/4245902226>. Acesso em: 17 nov. 2025.

SOUSA, A. C. O.; FURTADO, S. N. Acesso Efetivo à Justiça e Discriminação Algorítmica: O Uso de Inteligência Artificial pelo Poder Judiciário. *Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional*, Florianópolis (SC), v. 13, n. -TJSC-, p. e0458, 2025. Disponível em: <https://cejur.emnuvens.com.br/cejur/article/view/458>. Acesso em: 17 nov. 2025.

2420

SPOHR, Gian Carlos; FONTANELA, Cristiani. Uso da Inteligência Artificial pelo Poder Judiciário e a Legalidade da Resolução n. 615, de 11 de março de 2025, do Conselho Nacional de Justiça. *Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional*, Florianópolis, v. 13, p. e0464, 2025. Disponível em: <https://revistadocejur.tjsc.jus.br/cejur/article/view/464>. Acesso em: 17 nov. 2025.

TAHURA, U. S.; SELVADURAI, N. The use of intelligence in judicial decision-making: the example of China. 2025. Disponível em: <https://ijlet.org/wp-content/uploads/2025/01/2.3.1.pdf?> Acesso em: 15 nov. 2025.

Tauk, C.; Salomão, L. F. Inteligência Artificial no Judiciário Brasileiro. *Diké - Revista Jurídica*, v. 22, n. 23, p. 2-32, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.36113/dike.23.2023.3819>. Acesso em: 17 nov. 2025.

TEIXEIRA, A. J. O.; FERREIRA, D. Entre acesso à justiça, publicidade e contraditório: a questão da explicabilidade nos processos decisórios dos sistemas Victor e Vitória no STF. *Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos*, Florianópolis, v. 45, n. 98, p. 1-25, 2025. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/101023>. Acesso em: 15 nov. 2025.



UNESCO. Recommendation on the Ethics of Artificial Intelligence. 2021. Disponível em: unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000381133/PDF/381133eng.pdf.multi#page=3. Acesso em: 15 nov. 2025.

VIGLIAR, J. M. M. Inteligência artificial: aspectos jurídicos. São Paulo: Grupo Almedina, 2023.

YEW, R-J.; QIN, L.; VENKATASUBRAMANIAN, S. You Still See Me: How Data Protection Supports the Architecture of AI Surveillance. arXiv, 9 Feb. 2024. Disponível em: <https://arxiv.org/abs/2402.06609>. Acesso em: 17 nov. 2025.

WATZKO, N. A. M.; SAIKALI, L. B.; HADAS, A. F. Decisões algorítmicas e direito à não-discriminação: regulamentação e mitigação de vieses na era da inteligência artificial. International Journal of Digital Law, Belo Horizonte, v. 5, n. 3, p. 115-146, 2025. Disponível em: <https://journal.nuped.com.br/index.php/revista/article/view/1288>. Acesso em: 17 nov. 2025.